



Número: **0601105-74.2024.6.27.0029**

Classe: **PEDIDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **27/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE PALMAS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122901631	27/10/2024 13:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601105-74.2024.6.27.0029

Classe: PEDIDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA (12248)

Assunto: [Requerimento]

Autor(a)(s):

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES formulado pela Coligação “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO.

Alega a parte requerente que tomou conhecimento, nesta data, que houve uma redução drástica e incomum de diversos ônibus de várias linhas que percorrem a cidade de Palmas, causando aglomerações e transtornos, desincentivando o eleitor a ir até seu local de votação.

Aduz que possivelmente houve determinação da Prefeita Municipal de Palmas no sentido de reduzir a frota de ônibus na presente data, impedindo o eleitor de exercer o seu direito fundamental de votar, impedindo-os de chegarem até os locais de votação.

Ao final, pugnam para que sejam adotadas medidas URGENTES E EFICAZES para solucionar o problema o mais rápido possível, atenuando os prejuízos já causados e evitando danos maiores e irreparáveis.

Juntou aos autos vídeos e imagens a fim de comprovar o alegado (evento [000012302354732](#))

Relatado. Decido.

Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana.

Nesse sentido, para os cidadãos mais vulneráveis economicamente, para os quais o custo do deslocamento assume maior relevância, a **gratuidade e regularidade** do transporte é meio apto a garantir a efetividade do direito constitucional ao voto, tendo o Estado o **dever** de adotar medidas para que todas as pessoas tenham condições de participar do processo eleitoral.

A oferta de transporte público gratuito e com a mesma regularidade de dias úteis em todo o país evita que esse serviço seja usado em locais específicos como forma de interferir no resultado das

eleições.

Em acórdão proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1013/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou que *“por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Público tem o dever de fornecer serviço gratuito de transporte coletivo nos dias de eleições. O Tribunal reconheceu a existência de omissão inconstitucional na garantia desse direito e fez um apelo ao Congresso Nacional para que regulamente a matéria. Estabeleceu, ainda, que caso a lei não seja editada, a partir das eleições de 2024, nos dias de votação, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano (o que inclui ônibus, trem, metrô, barca e outros meios de transporte público), deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis”* (grifos meus).

De igual modo, a Resolução TSE nº 23.736 assim determina:

“Art. 24. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 17 de agosto de 2024, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo. (grifos meus)

Assim, deve o gestor ou gestora municipal de sistemas de transporte público de passageiros manter o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais. O Poder Público tem o dever de propiciar condições para o exercício das obrigações impostas aos brasileiros pela Constituição. A eventual redução na oferta normal do serviço de transporte público, de forma deliberada ou não, importa em grave violação aos direitos políticos dos cidadãos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE e



DETERMINO à gestora do Município de Palmas/TO que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros **gratuito e em frequência compatível com aquela dos dias úteis neste domingo, dia 27 de outubro de 2024, por ocasião da realização do segundo turno das eleições municipais em Palmas/TO, a exemplo do que foi disponibilizado no primeiro turno**, sob pena de configuração de crime previsto nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Oficie-se e comunique-se com urgência.

Cumpra-se.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

